DECRETO Nº. 13.279/2019

Regulamenta o Artigo 37 da Lei Complementar nº 030/1996 (Código de Saúde do Município de Divinópolis), adota a classificação do grau do risco para atividades econômicas sujeitas ao controle sanitário e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Divinópolis, Galileu Teixeira Machado, no uso de suas atribuições legais, e:

CONSIDERANDO a Portaria 003/2016 DICAF, que dispõe sobre a necessidade de adequação, modernização e dinamização na tramitação das análises e das aprovações de projetos arquitetônicos sanitários no município de Divinópolis;

CONSIDERANDO a necessidade de impulsionar a formalização dos estabelecimentos do município através de sua regularização junto aos órgãos fiscalizadores, visto que o comércio informal gera consequências calamitosas ao município (e aos demais entes), desde a desproteção sofrida pelo trabalhador em relação às leis trabalhistas e previdenciárias, até déficit causado no sistema previdenciário atingindo as finanças públicas;

CONSIDERANDO a necessidade de observar os procedimentos técnicos com o objetivo de promover a saúde e prevenir, minimizar e/ou eliminar os riscos aos quais os usuários, o trabalhador e a população possam estar expostos;

CONSIDERANDO o art. 37, §5º, da Lei Complementar nº 030, de 17 de setembro de 1996 (Código de Saúde do Município de Divinópolis);

CONSIDERANDO que o art. 3º da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, que dispõe sobre o Regulamento Técnico para planejamento, programação, elaboração e avaliação de projetos físicos de estabelecimentos assistenciais de saúde, disciplina que as secretariais estaduais e municipais de saúde são responsáveis pela aplicação e execução de ações visando o cumprimento do Regulamento Técnico pertinente ao planejamento, programação, elaboração e avaliação de projetos físicos de estabelecimentos assistenciais de saúde, podendo estabelecer normas de caráter supletivo ou complementar a fim de adequá-lo às especificidades locais;

CONSIDERANDO a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 153, de 26 de abril de 2017, que dispõe sobre a classificação do Grau de Risco para as atividades econômicas sujeitas à vigilância sanitária, para fins de licenciamento;

CONSIDERANDO a Resolução SES/MG nº 6460, de 06 de novembro de 2018, que adota a Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE para atividades econômicas sujeitas ao controle sanitário, estabelece sua classificação de risco para fins de licenciamento sanitário e dispõe sobre a responsabilidade de licenciamento sanitário do Estado e dos Municípios no âmbito do estado de Minas Gerais*;*

CONSIDERANDO que a adoção dos dispositivos da RDC 153, de 26 de abril de 2017 tem como objetivos a racionalização, simplificação e harmonização de procedimentos e requisitos relativos ao licenciamento sanitário, bem como a adoção de mecanismos para que as atividades econômicas classificadas como de baixo risco tenham procedimentos para licenciamento automático, a partir dos atos declaratórios, reduzindo o tempo necessário para o licenciamento das atividades econômicas de baixo risco sujeitas à vigilância sanitária;

CONSIDERANDO que a regulamentação pretendida com a edição do presente Decreto tem por finalidade otimizar as ações da VISA Municipal, com vistas ao acompanhamento mais efetivo daqueles estabelecimentos cujo funcionamento e natureza da atividade precisam ser diligentemente acompanhados;

DECRETA:

Artigo 1 - O Município de Divinópolis adotará, para fins de licenciamento sanitário, a Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE para atividades econômicas sujeitas ao controle sanitário.

CAPÍTULO I – DAS DEFINIÇÕES

Artigo 2 - Para efeitos deste Decreto considera-se:

I – atividade econômica: o ramo de atividade identificada a partir da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) e da lista de estabelecimentos auxiliares a ela associados, se houver, regulamentada pela Comissão Nacional de Classificação (CONCLA);

II – autoridade sanitária: servidor público legalmente investido de competência para fiscalizar, controlar e inspecionar matéria de interesse direto ou indireto para a saúde das pessoas e do meio ambiente;

III – boas práticas sanitárias: conjunto de medidas que devem ser adotadas a fim de garantir a qualidade sanitária e a conformidade dos produtos e serviços com os regulamentos técnicos;

IV – empresa: unidade econômico-social organizada, de produção e circulação de bens e serviços para o mercado, integrada por elementos humanos, técnicos e materiais;

V – estabelecimento: local que ocupa, no todo ou em parte, um imóvel individualmente identificado, edificado, destinado a atividades relativas a bens, produtos e serviços sujeitos às ações dos órgãos de vigilância sanitária, por empresário ou pessoa jurídica, de caráter permanente, periódico ou eventual, incluindo residências, quando estas forem utilizadas para a realização da atividade e não for indispensável a existência de local próprio para seu exercício.

VI – grau de risco: nível de perigo potencial de ocorrência de danos à integridade física e à saúde humana, ao meio ambiente em decorrência de exercício de atividade econômica;

VII – inspeção sanitária: vistoria realizada presencialmente pela autoridade sanitária, que busca identificar, avaliar e intervir nos fatores de riscos à saúde da população, presentes na produção e circulação de produtos, na prestação de serviços e na intervenção sobre o meio ambiente, inclusive o de trabalho;

VIII – licenciamento sanitário: etapa do processo de registro e legalização, eletrônica ou presencial, que conduz o interessado a formalização da licença para o exercício de determinada atividade econômica, no âmbito da vigilância sanitária;

IX – licença sanitária: documento emitido pelo órgão de vigilância sanitária do Sistema Único de Saúde que habilita a operação de atividade(s) específica(s) sujeita(s) à vigilância sanitária;

X – responsável legal: pessoa física designada em estatuto, contrato social ou ata de constituição, incumbida de representar a empresa, ativa e passivamente, nos atos judiciais e extrajudiciais; e

XI – produto artesanal: aquele produzido em escala reduzida com atenção direta e específica dos responsáveis por sua manipulação. Sua produção é, em geral, de origem familiar ou de pequenos grupos, o que possibilita e favorece a transferência de conhecimentos sobre técnicas e processos originais;

CAPÍTULO II
DA CLASSIFICAÇÃO DO GRAU DE RISCO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS

Artigo 3 - Para efeito de licenciamento sanitário, adota-se a seguinte classificação do grau de risco das atividades econômicas:

I – **alto risco**: atividades econômicas que exigem inspeção sanitária ou análise documental prévia por parte do órgão responsável pela emissão da licença sanitária, antes do início da operação do estabelecimento; e

II – **baixo risco**: atividades econômicas cujo início da operação do estabelecimento ocorrerá sem a realização de inspeção sanitária ou análise documental prévia por parte do órgão responsável pela emissão da licença sanitária.

§ 1° As atividades econômicas de alto risco sujeitas à Vigilância Sanitária está relacionada no Anexo I desde Decreto.

§ 2º As atividades econômicas de baixo risco sujeitas à Vigilância Sanitária está relacionada no Anexo II desde Decreto.

Artigo 4 - O início da operação do estabelecimento de baixo risco previamente à realização de inspeção ou análise documental não exime os responsáveis legais da instalação e manutenção dos requisitos de segurança sanitária, sob pena de aplicação de sanções cabíveis.

Artigo 5 - Para as atividades econômicas cuja determinação do risco dependa de informações complementares, o responsável legal deverá responder perguntas durante o processo de licenciamento, que remeterão para o alto risco, o baixo risco ou para o não passível de licenciamento sanitário.

§ Único: As atividades econômicas cuja determinação do risco depende de informações complementares estão relacionadas no Anexo III deste Decreto;

CAPÍTULO III
DOS PROCEDIMENTOS

Artigo 6 - O cumprimento dos requisitos de segurança sanitária para o exercício de determinada atividade econômica poderá ser verificado por meio de inspeção sanitária ou análise documental.

Artigo 7 – Os estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário classificados como de alto risco deverão solicitar a regularização junto à Vigilância Sanitária municipal e somente poderão iniciar as atividades após a obtenção do alvará sanitário.

§ único – Os estabelecimentos cujas atividades econômicas sejam classificadas como de alto risco deverão antes do início de sua operação ter seus projetos arquitetônicos aprovados pela Vigilância Sanitária, ressalvadas as atividades contempladas no Anexo IV deste Decreto.

Artigo 8 – Os estabelecimentos sujeitos ao licenciamento sanitário classificados como de baixo risco deverão buscar a regularização junto à Vigilância Sanitária e somente poderão iniciar as atividades após a obtenção do alvará sanitário.

§ 1º – O licenciamento sanitário dos estabelecimentos que exercem atividades econômicas classificadas como de baixo risco será realizado preferencialmente por meio eletrônico, após o fornecimento de informações e declarações assinadas pelo responsável legal do estabelecimento, visando ao reconhecimento formal do cumprimento dos requisitos exigidos pela legislação sanitária para o exercício da atividade requerida.

§ 2º – Na impossibilidade de emissão do licenciamento sanitário eletrônico, o processo deverá ser realizado na sede da Vigilância Sanitária.

§ 3º – As declarações que deverão ser apresentadas pelo empreendedor devidamente assinadas constam no Anexo V deste Decreto.

§ 4º – Para os estabelecimentos cujas atividades forem classificadas como de baixo risco, a inspeção sanitária e a análise documental ocorrerão posteriormente ao licenciamento e ao consequente início da operação.

§ 5º – Para os estabelecimentos cujas atividades forem classificadas como de baixo risco não será exigido pela Vigilância Sanitária a aprovação prévia de projeto arquitetônico, mas subsistirá a necessidade de se respeitar os parâmetros físicos e ambientais exigidos pela legislação vigente, inclusive de acessibilidade.

§6º - Os estabelecimentos cujas atividades forem classificadas como de baixo risco deverão apresentar layout do estabelecimento, para conhecimento da equipe de fiscalização.

§ 7º - O layout de que trata o parágrafo anterior deve contemplar o modo como estão distribuídos os ambientes, equipamentos, mobiliários, bancadas e divisórias no interior do estabelecimento, devendo ser apresentado preferencialmente na escala 1:50, em formato A4 ou A3, nomenclatura dos ambientes, e contendo as demais informações relevantes para a equipe de fiscalização.

Artigo 9 – A dispensa de inspeção sanitária prévia ao licenciamento dos estabelecimentos de baixo risco não impede a realização de inspeção sanitária posterior e nem desobriga os empreendedores de cumprir os requisitos de segurança sanitária exigidos em sua área de atuação, sob pena de aplicação de sanções cabíveis.

§1º – O cumprimento dos requisitos de segurança sanitária para o exercício de determinada atividade econômica poderá ser verificado por meio de análise documental e inspeção sanitária.

§2º – Quando da inspeção sanitária, caso seja verificado risco sanitário associado à área física, poderá ser solicitada a apresentação de projeto arquitetônico para análise e aprovação, mesmo dos estabelecimentos que realizem atividades de baixo risco.

Artigo 10 – O processo de licenciamento sanitário deverá atender às diretrizes e procedimentos federais, no âmbito da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM, sem prejuízo dos requisitos definidos na Resolução SES/MG nº 6460/2018, no presente Decreto e demais legislações sanitárias pertinentes.

Artigo 11 – Será emitido alvará sanitário único por estabelecimento, no qual deverá(ão) constar a(s) denominação(ões) e o(s) código(s) da(s) atividade(s) econômica(s) licenciada(s) de acordo com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE).

Artigo 12 – Salvo a existência de regulamentação específica em sentido contrário, o prazo de validade do alvará sanitário será de 1 (hum) ano a partir de sua emissão, renovável por períodos iguais e sucessivos.

Artigo 13 – O alvará sanitário poderá, a qualquer tempo, ser suspenso, cassado ou cancelado, no interesse da saúde pública, sendo assegurado ao proprietário do estabelecimento o direito de defesa em processo administrativo instaurado pela autoridade sanitária.

Artigo 14 – O alvará sanitário poderá ser suspenso, como medida cautelar, quando o interessado:

I – deixar de cumprir, nos prazos legais, as condições impostas para o exercício das atividades econômicas no ato de concessão da licença sanitária e previstas na legislação sanitária vigente;

II – deixar de cumprir as exigências legais apontadas pela autoridade sanitária;

III – apresentar documentação irregular, inapta ou eivada de vícios perante a Vigilância Sanitária; e

IV – apresentar declarações falsas e dados inexatos perante a Vigilância Sanitária.

§ único – A suspensão do alvará sanitário determina a imediata interdição do estabelecimento até a regularização das pendências sanitárias descritas nos incisos I a IV, assegurado ao proprietário do estabelecimento o direito de defesa em processo administrativo instaurado pela autoridade sanitária.

Artigo 15 – A competência do licenciamento sanitário dos estabelecimentos que realizam atividades de alto risco será definida por meio de pactuação entre Estado e Municípios, no âmbito da Comissão Intergestores Bipartite – CIB –, observados os requisitos, critérios e parâmetros instituídos pela ANVISA para as ações de alto risco sanitário.

§ único – A pactuação de que trata o caput deste artigo observará o risco sanitário inerente às atividades, o cumprimento dos requisitos, critérios e parâmetros referidos no caput deste artigo e, no caso dos serviços públicos de saúde, a responsabilidade pela gestão do serviço.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 16 - Os requerimentos de licenciamento sanitário apresentados antes do início da vigência deste Decreto serão processados nos termos do presente Decreto.

Artigo 17 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando, em sua integralidade, o Decreto 12.987, de 23 de julho de 2018.

Divinópolis, 27 de maio de 2019.

GALILEU TEIXEIRA MACHADO
Prefeito Municipal

AMARILDO DE SOUSA
Secretário Municipal de Saúde

WENDEL SANTOS DE OLIVEIRA
Procurador Geral do Município

ANEXO I

RELAÇÃO DAS ATIVIDADES DE ALTO RISCO CÓDIGO CNAE DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE DE ALTO RISCO:

CÓDIGO CNAE	DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES DE ALTO RISCO
0892-4/03	Refino e outros tratamentos do sal
1032-5/01	Fabricação de conservas de palmito
1041-4/00	Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho
1042-2/00	Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho
1053-8/00	Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis
1061-9/02	Fabricação de produtos do arroz
1062-7/00	Moagem de trigo e fabricação de derivados
1065-1/02	Fabricação de óleo de milho em bruto
1065-1/03	Fabricação de óleo de milho refinado
1072-4/01	Fabricação de açúcar de cana refinado
1072-4/02	Fabricação de açúcar de cereais (dextrose) e de beterraba
1081-3/02	Torrefação e moagem de café
1082-1/00	Fabricação de produtos à base de café
1091-1/01	Fabricação de produtos de panificação industrial
1099-6/02	Fabricação de pós alimentícios
1099-6/03	Fabricação de fermentos e leveduras
1099-6/06	Fabricação de adoçantes naturais e artificiais
1099-6/07	Fabricação de alimentos dietéticos e complementos alimentares
1099-6/99	Fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente
1121-6/00	Fabricação de águas envasadas
1122-4/04	Fabricação de bebidas isotônicas
1122-4/99	Fabricação de outras bebidas não-alcoólicas não especificadas anteriormente
1742-7/01	Fabricação de fraldas descartáveis
1742-7/02	Fabricação de absorventes higiênicos
2052-5/00	Fabricação de desinfestantes domissanitários
2061-4/00	Fabricação de sabões e detergentes sintéticos
2062-2/00	Fabricação de produtos de limpeza e polimento
2063-1/00	Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal
2110-6/00	Fabricação de produtos farmoquímicos
2121-1/01	Fabricação de medicamentos alopáticos para uso humano
2121-1/02	Fabricação de medicamentos homeopáticos para uso humano
2121-1/03	Fabricação de medicamentos fitoterápicos para uso humano
2123-8/00	Fabricação de preparações farmacêuticas
2660-4/00	Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação

3250-7/01 Fabricação de instrumentos não-eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório

3250-7/02 Fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório

3250-7/03 Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral sob encomenda

3250-7/04 Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda

3250-7/05 Fabricação de materiais para medicina e odontologia

3250-7/09 Serviço de laboratório óptico

3600-6/02 Distribuição de água por caminhões

4639-7/02 Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada

4644-3/01 Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano

4645-1/01 Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios 4645-1/02 Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia

4645-1/03 Comércio atacadista de produtos odontológicos

4646-0/01 Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria

4646-0/02 Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal

4649-4/08 Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar

4649-4/09 Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada

4771-7/01 Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas

4771-7/02 Comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas

4771-7/03 Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos

5620-1/01 Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas

8122-2/00 Imunização e controle de pragas urbanas

8511-2/00 Educação infantil - creche

8610-1/01 Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências

8610-1/02 Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências 8621-6/01 UTI móvel

8621-6/02 Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel

8630-5/01 Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos

8630-5/02 Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares

8630-5/04 Atividade odontológica

8630-5/06 Serviços de vacinação e imunização humana

8630-5/07 Atividades de reprodução humana assistida

8640-2/01 Laboratórios de anatomia patológica e citológica

8640-2/02 Laboratórios clínicos

8640-2/03 Serviços de diálise e nefrologia

8640-2/04 Serviços de tomografia

8640-2/05 Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia

8640-2/06 Serviços de ressonância magnética

8640-2/07 Serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética

8640-2/08 Serviços de diagnóstico por registro gráfico - ECG, EEG e outros exames análogos

8640-2/09 Serviços de diagnóstico por métodos ópticos - endoscopia e outros exames análogos

8640-2/10 Serviços de quimioterapia

8640-2/11 Serviços de radioterapia 8640-2/12 Serviços de hemoterapia

8640-2/13 Serviços de litotripsia

8640-2/14 Serviços de bancos de células e tecidos humanos

8640-2/99 Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica não especificadas anteriormente

8650-0/07 Atividades de terapia de nutrição enteral e parenteral

8690-9/02 Atividades de banco de leite humano

8711-5/01 Clínicas e residências geriátricas

8711-5/02 Instituições de longa permanência para idosos

8711-5/03 Atividades de assistência a deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes

8712-3/00 Atividades de fornecimento de infra-estrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio

8720-4/99 Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química não especificadas anteriormente

8730-1/01 Orfanatos

8730-1/99 Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares não especificadas anteriormente

9603-3/05 Serviços de somatoconservação

9609-2/06 Serviços de tatuagem e colocação de piercing

ANEXO II

RELAÇÃO DAS ATIVIDADES DA CNAE DE BAIXO RISCO CÓDIGO CNAE DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE DE BAIXO RISCO

CÓDIGO CNAE	DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES DE ALTO RISCO
1091-1/02	Fabricação de produtos de padaria e confeitaria com predominância de produção própria
3250-7/06	Serviços de prótese dentária
3702-9/00	Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes
3811-4/00	Coleta de resíduos não-perigosos
3812-2/00	Coleta de resíduos perigosos
3821-1/00	Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos
3822-0/00	Tratamento e disposição de resíduos perigosos
4621-4/00	Comércio atacadista de café em grão
4622-2/00	Comércio atacadista de soja
4623-1/05	Comércio atacadista de cacau
4631-1/00	Comércio atacadista de leite e laticínios
4632-0/01	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados
4632-0/02	Comércio atacadista de farinhas, amidos e féculas
4633-8/01	Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos
4633-8/02	Comércio atacadista de aves vivas e ovos
4634-6/01	Comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados
4634-6/02	Comércio atacadista de aves abatidas e derivados
4634-6/03	Comércio atacadista de pescados e frutos do mar
4634-6/99	Comércio atacadista de carnes e derivados de outros animais
4635-4/01	Comércio atacadista de água mineral
4635-4/02	Comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante
4635-4/99	Comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente
4637-1/01	Comércio atacadista de café torrado, moído e solúvel
4637-1/02	Comércio atacadista de açúcar
4637-1/03	Comércio atacadista de óleos e gorduras
4637-1/04	Comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e similares
4637-1/05	Comércio atacadista de massas alimentícias
4637-1/06	Comércio atacadista de sorvetes
4637-1/07	Comércio atacadista de chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes.
4637-1/99	Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente
4639-7/01	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral
4691-5/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios

4711-3/01	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados
4711-3/02	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - supermercados
4712-1/00	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns
4721-1/02	Padaria e confeitaria com predominância de revenda
4721-1/03	Comércio varejista de laticínios e frios
4721-1/04	Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes
4722-9/01	Comércio varejista de carnes - açougues
4722-9/02	Peixaria
4723-7/00	Comércio varejista de bebidas
4724-5/00	Comércio varejista de hortifrutigranjeiros
4729-6/02	Comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniência
4729-6/99	Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente
4772-5/00	Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal
4773-3/00	Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos
4774-1/00	Comércio varejista de artigos de óptica
4789-0/05	Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários
4789-0/99	Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente
5510-8/01	Hotéis
5510-8/02	Apart-hotéis
5510-8/03	Motéis
5590-6/01	Albergues, exceto assistenciais
5590-6/03	Pensões (alojamento)
5590-6/99	Outros alojamentos não especificados anteriormente
5611-2/01	Restaurantes e similares
5611-2/02	Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas
5611-2/03	Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares
5612-1/00	Serviços ambulantes de alimentação
5620-1/02	Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê
5620-1/03	Cantinas - serviços de alimentação privativos
5620-1/04	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar
7729-2/03	Aluguel de material médico
8512-1/00	Educação infantil - pré-escola
8513-9/00	Ensino fundamental
8591-1/00	Ensino de esportes
8599-6/99	Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente
8622-4/00	Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências
8650-0/02	Atividades de profissionais da nutrição

8650-0/03	Atividades de psicologia e psicanálise
8650-0/04	Atividades de fisioterapia
8650-0/05	Atividades de terapia ocupacional
8650-0/06	Atividades de fonoaudiologia
8690-9/01	Atividades de práticas integrativas e complementares em saúde humana
8690-9/03	Atividades de acupuntura
8690-9/04	Atividades de podologia
8711-5/04	Centros de apoio a pacientes com câncer e com AIDS
8711-5/05	Condomínios residenciais para idosos e deficientes físicos
8720-4/01	Atividades de centros de assistência psicossocial
8800-6/00	Serviços de assistência social sem alojamento
9312-3/00	Clubes sociais, esportivos e similares
9313-1/00	Atividades de condicionamento físico
9321-2/00	Parques de diversão e parques temáticos
9602-5/01	Cabeleireiros, manicure e pedicure
9603-3/01	Gestão e manutenção de cemitérios
9603-3/02	Serviços de cremação
9603-3/03	Serviços de sepultamento
9603-3/04	Serviços de funerárias
9603-3/99	Atividades funerárias e serviços relacionados não especificados anteriormente
9609-2/05	Atividades de sauna e banhos
9609-2/07	Alojamento de animais domésticos

ANEXO III
ATIVIDADES ECONÔMICAS DEPENDENTES DE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

CNAE	DENOMINAÇÃO	PERGUNTA	SIM	NÃO
1032-5/99	Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais, exceto palmito	O produto final será diferente de produto artesanal?	ALTO	BAIXO
1043-1/00	Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos não-comestíveis de animais	óleos não-comestíveis de animais O produto final será comestível?	ALTO	NÃO PASSÍVEL
1053-8/00	Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis	O produto final será diferente de produto artesanal?	ALTO	BAIXO
1063-5/00	Fabricação de farinha de mandioca e derivados	O produto final será diferente de produto artesanal?	ALTO	BAIXO
1064-3/00	Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho	O produto final será diferente de produto artesanal?	ALTO	BAIXO
1065-1/01	Fabricação de amidos e féculas de vegetais	O produto final será diferente de produto artesanal?	ALTO	BAIXO
1069-4/00	Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente	O produto final será diferente de produto artesanal?	ALTO	BAIXO
1071-6/00	Fabricação de açúcar em bruto	O produto final será diferente de produto artesanal?	ALTO	BAIXO
1081-3/01	Beneficiamento de café	O produto final será diferente de produto artesanal?	ALTO	BAIXO
1081-3/02	Torrefação e moagem de café	O produto final será diferente de produto artesanal?	ALTO	BAIXO
1092-9/00	Fabricação de biscoitos e bolachas	O produto final será diferente de produto artesanal?	ALTO	BAIXO
1093-7/01	Fabricação de produtos derivados do cacau e de	O produto final será diferente de produto artesanal?	ALTO	BAIXO

	chocolates			
1093-7/02	Fabricação de frutas cristalizadas, balas e semelhantes	O produto final será diferente de produto artesanal?	ALTO	BAIXO
1094-5/00	Fabricação de massas alimentícias	O produto final será diferente de produto artesanal?	ALTO	BAIXO
1095-3/00	Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos	O produto final será diferente de produto artesanal?	ALTO	BAIXO
1096-1/00	Fabricação de alimentos e pratos prontos	O produto final será diferente de produto artesanal?	ALTO	BAIXO
1099-6/04	Fabricação de gelo comum	O gelo fabricado será para consumo humano ou entrará em contato com alimentos e bebidas?	ALTO	BAIXO
1099-6/05	Fabricação de produtos para infusão (chá, mate, etc.)	O produto final será diferente de produto artesanal?	ALTO	BAIXO
1099-6/99	Fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	O produto final será diferente de produto artesanal?	ALTO	BAIXO
1122-4/99	Fabricação de outras bebidas não-alcoólicas não especificadas anteriormente	O produto final será diferente de produto com Padrão de Identidade e Qualidade do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento?	ALTO	NÃO PASSÍVEL
1731-1/00	Fabricação de embalagens de papel	O produto final se destina a entrar em contato com alimentos?	ALTO	NÃO PASSÍVEL
1732-0/00	Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão	O produto se destina a entrar em contato com alimento ou produto para saúde?	ALTO	NÃO PASSÍVEL
1733-8/00	Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado	O produto se destina a entrar em contato com alimento ou produto para saúde?	ALTO	NÃO PASSÍVEL

1931-4/00	Fabricação de álcool	O álcool será comercializado como medicamento, cosmético ou saneante ou insumos para fabricação de medicamento, cosmético ou saneante?	ALTO	NÃO PASSÍVEL
2011-8/00	Fabricação de cloro e álcalis	O cloro e/ou álcalis fabricados serão comercializados como saneante ou insumos para fabricação ou saneante?	ALTO	NÃO PASSÍVEL
2014-2/00 F	Fabricação de gases industriais	Os gases serão empregados na área da saúde?	ALTO	NÃO PASSÍVEL
2019-3/99	Fabricação de outros produtos químicos inorgânicos não especificados anteriormente	Os produtos químicos inorgânicos serão empregados como aditivos para alimento, saneantes ou insumos para fabricação de saneantes?	ALTO	NÃO PASSÍVEL
2029-1/00	Fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados anteriormente	Os produtos químicos orgânicos serão empregados como aditivos para alimento, saneantes ou insumos para fabricação de saneantes?	ALTO	NÃO PASSÍVEL
2051-7/00	Fabricação de defensivos agrícolas	Serão produzidos defensivos agrícolas para utilização em jardinagem amadora?	ALTO	NÃO PASSÍVEL
2071-1/00	Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas	A tinta produzida será empregada em alimento (aditivo) ou tatuagem?	ALTO	NÃO PASSÍVEL
2091-6/00	Fabricação de adesivos e selantes	O resultado do exercício da atividade será utilizado para o revestimento interno de embalagens que entram em contato com alimentos? O	ALTO	NÃO PASSÍVEL

		resultado do exercício da atividade serão adesivos, colas, decalques e selantes para uso industrial e doméstico de origem animal, vegetal e sintética que utilizam precursores no processo de síntese química destes compostos? Os adesivos, colas, decalques e selantes para uso industrial e doméstico serão utilizados para veicular medicamentos, cosméticos ou saneantes?		
2093-2/00	Fabricação de aditivos de uso industrial	O resultado do exercício da atividade será aditivo alimentar ou insumo farmacêutico ou insumo para cosméticos, perfumes e produto de higiene ou insumo para indústria de produto para saúde ou insumo para fabricação de saneantes?	ALTO	NÃO PASSÍVEL
2110-6/00	Fabricação de produtos farmoquímicos	Será produzido medicamento ou insumo farmacêutico?	ALTO	NÃO PASSÍVEL
2123-8/00	Fabricação de preparações farmacêuticas	A preparação farmacêutica será destinada fabricação de medicamentos ou produtos classificados como produtos para saúde?	ALTO	NÃO PASSÍVEL
2219-6/00	Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente	Os artefatos de borracha produzidos são classificados como produtos para saúde ou produtos de higiene?	ALTO	NÃO PASSÍVEL

2222-6/00	Fabricação de embalagens de material plástico	O resultado do exercício da atividade será embalagem de material plástico que entra em contato com alimento e/ou para diagnóstico de uso in vitro ou produto não estéril indicado para apoio a procedimentos de	ALTO	NÃO PASSÍVEL
2229-3/01	Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico	Irá fabricar mamadeiras ou artigos plásticos para higiene pessoal?	ALTO	NÃO PASSÍVEL
2229-3/99	Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente	O artefato de material plástico será utilizado como produto para saúde ou componentes de produtos para saúde?	ALTO	NÃO PASSÍVEL
2312-5/00	Fabricação de embalagens de vidro	O produto final se destina a entrar em contato com alimentos?	ALTO	NÃO PASSÍVEL
2341-9/00	Fabricação de produtos cerâmicos refratários	O produto final se destina a entrar em contato com alimentos?	ALTO	NÃO PASSÍVEL
2349-4/99	Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários não especificados anteriormente	O produto final se destina a entrar em contato com alimentos?	ALTO	NÃO PASSÍVEL
2591-8/00	Fabricação de embalagens metálicas	O produto final se destina a entrar em contato com alimentos?	ALTO	NÃO PASSÍVEL
2829-1/99	Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios	As máquinas, equipamentos, peças e acessórios produzidos serão utilizados como produtos para saúde?	ALTO	NÃO PASSÍVEL

3092-0/00	Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados, peças e acessórios	Os triciclos não motorizados, peças e acessórios produzidos serão utilizados como produtos para saúde (cadeiras de rodas, reabilitação, etc)?	ALTO	NÃO PASSÍVEL
3250-7/07	Fabricação de artigos ópticos	Haverá fabricação de produto para saúde?	ALTO	NÃO PASSÍVEL
3291-4/00	Fabricação de escovas, pincéis e vassouras	Irá fabricar protos de higiene tais como escova de dente, fio dental ou afins?	ALTO	NÃO PASSÍVEL
3292-2/02	Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional	Serão fabricadas luvas, toucas, mascaras ou outro EPI-Equipamento de Proteção Individual para uso médico hospitalar?	ALTO	NÃO PASSÍVEL
3299-0/06	Fabricação de velas, inclusive decorativas	Haverá no exercício da atividade a fabricação de velas, sebo e/ou estearina utilizadas como cosmético ou saneante?	ALTO	NÃO PASSÍVEL
4623-1/08	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	Haverá comercialização, fracionamento ou acondicionamento de alimentos?	BAIXO	NÃO PASSÍVEL
4623-1/99	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas não especificadas anteriormente	Haverá comercialização, fracionamento ou acondicionamento de alimentos?	BAIXO	NÃO PASSÍVEL
4632-0/03	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas, com atividade de fracionamento e	Haverá no exercício da atividade a realização de fracionamento, acondicionamento, embalagem e/ou rotulagem,	ALTO	BAIXO

	acondicionamento associada	consideradas etapas do processo produtivo?		
4635-4/03	Comércio atacadista de bebidas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	Haverá a realização de atividade de engarrafamento e/ou rotulagem, consideradas etapas do processo produtivo?	ALTO	BAIXO
4684-2/99	Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente	Será realizado o comércio atacadista de gases medicinais medicamento, cosméticos, saneantes, produtos para saúde ou insumos para fabricação de medicamento, cosméticos, saneantes?	ALTO	NÃO PASSÍVEL
4686-9/02	Comércio atacadista de embalagens	As embalagens distribuídas são destinadas para acondicionamento de alimentos?	BAIXO	NÃO PASSÍVEL
4722-9/01	Comércio varejista de carnes e açougues	Realizam outras atividades além de manipulação e comercialização no balcão frigorífico?	ALTO	BAIXO
4773-3/00	Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos	Serão comercializados produtos para saúde de uso profissional?	ALTO	BAIXO
4930-2/03	Transporte rodoviário de produtos perigosos	Haverá no exercício da atividade o transporte de medicamento, cosmético, perfume, produto de higiene, saneante, produto para saúde, sangue ou produtos que necessitam de condições especiais de temperatura e umidade?"	ALTO	NÃO PASSÍVEL

6203-1/00	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis	Haverá o desenvolvimento de softwares que realizam ou influenciam diretamente no diagnóstico, monitoramento, terapia (tratamento) para a saúde?	ALTO	NÃO PASSÍVEL
7120-1/00	Testes e análises Clínicas	O laboratório realiza alguma(s) das seguintes análises: física, química, biotecnológica, bromatológica, cromatológica, biológica, microbiológica, toxicológica e outros testes analíticos em produtos sujeitos à Vigilância Sanitária (água para consumo humano e outros fins, alimentos, medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene, perfumes, saneantes domissanitários)	ALTO	NÃO PASSÍVEL
7210-0/00	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais	Serão realizadas pesquisas de Bioequivalência, biodisponibilidade ou ensaios clínicos, análise de controle de qualidade?	ALTO	NÃO PASSÍVEL
7500-1/00	Atividades veterinárias	O resultado do exercício da atividade incluirá a comercialização e/ou uso de medicamentos controlados e/ou equipamentos de diagnóstico por imagem?	ALTO	BAIXO
7729-2/03	Aluguel de material médico	Serão alugados produtos	ALTO	BAIXO

		para saúde de uso profissional?		
7739-0/02	Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador	Serão alugados produtos para saúde de uso profissional?	ALTO	BAIXO
8129-0/00	Atividades de limpeza não especificadas anteriormente	Haverá no exercício da atividade o procedimento de esterilização de produtos relacionados à saúde? Haverá a prestação de serviços de reprocessamento por gás óxido de etileno (E.T.O) ou suas misturas? Haverá a prestação de serviços de esterilização por gás óxido de etileno ou suas misturas em hospital ou entidade a ele assemelhada? Haverá a prestação de serviços de irradiação de alimentos por radiação ionizante?	ALTO	BAIXO
8292-0/00	Envasamento e empacotamento sob contrato	Envasa ou empacota medicamentos, alimentos (exceto de origem animal) cosméticos, saneantes ou produtos para saúde ou insumos para fabricação de medicamentos, produtos para saúde, cosméticos e/ou saneantes?	ALTO	NÃO PASSÍVEL
8591-1/00	Ensino de esportes	Trata-se de estabelecimento que realiza atividades de ensino de esportes?	BAIXO	NÃO PASSÍVEL
8630-5/03	Atividade médica	Haverá no exercício da	ALTO	BAIXO

	ambulatorial restrita a consultas	atividade a realização de procedimentos invasivos?		
8630-5/99	Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente	Haverá no exercício da atividade a realização de procedimentos invasivos?	ALTO	BAIXO
8650-0/01	Atividades de enfermagem	Haverá no exercício da atividade a realização de procedimentos invasivos?	ALTO	BAIXO
8650-0/02	Atividades de profissionais da nutrição	Trata-se de estabelecimentos que realizam atividades desenvolvidas por nutricionistas?	BAIXO	NÃO PASSÍVEL
8650-0/04	Atividades de fisioterapia	Haverá no exercício da atividade a realização de procedimentos invasivos?	ALTO	BAIXO
8650-0/99	Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente	Haverá no exercício da atividade a realização de procedimentos invasivos?	ALTO	BAIXO
8690-9/99	Outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente	Haverá no exercício da atividade a realização de procedimentos invasivos?	ALTO	BAIXO
9313-1/00	Atividades de condicionamento físico	Trata-se de estabelecimentos que realizam atividades de condicionamento físico?	BAIXO	NÃO PASSÍVEL
9321-2/00	Parques de diversão e parques temáticos	Possui piscinas? B	BAIXO	NÃO PASSÍVEL
9601-7/01	Lavanderias	O exercício da atividade compreenderá lavanderia, autônoma e independente de outro estabelecimento, que processa roupa hospitalar?	ALTO	BAIXO
9601-7/03	Toalheiros	O exercício da atividade	ALTO	BAIXO

		compreenderá lavanderia, autônoma e independente de outro estabelecimento, que processa roupa hospitalar		
9602-5/02	Atividades de Estética e outros serviços de cuidados com a beleza	Haverá no exercício da atividade a realização de procedimentos invasivos?	ALTO	BAIXO
9603-3/99	Atividades de funerárias e serviços relacionados não especificados anteriormente	O serviço realiza atividade de necropsia?	ALTO	BAIXO

ANEXO IV

ATIVIDADES ECONÔMICAS CLASSIFICADAS COMO DE ALTO RISCO DISPENSADAS DA APROVAÇÃO DE PROJETOS ARQUITETÔNICOS

Os estabelecimentos que exercem as seguintes atividades estão dispensados da aprovação de projetos arquitetônicos:

3600-6/02	Distribuição de água por caminhões
4722-9/01	Comércio varejista de carnes
4773-3/00	Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos
4930-2/03	Transporte rodoviário de produtos perigosos
5320-2/02	Serviços de entrega rápida
6203-1/00	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computadores não customizáveis
7500-1/00	Atividades veterinárias quando classificados como alto risco, de acordo com o Anexo III, somente deverão ter seus projetos arquitetônicos aprovados pela vigilância sanitária competente, os estabelecimentos que possuam equipamentos emissores de radiação ionizante, ficando a avaliação de área física restrita ao setor de radiologia
7729-2/03	Aluguel de material médico 7739-0/02 - Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador

ANEXO V

DECLARAÇÃO

"Declaro estar ciente de que deverei cumprir o disposto no Código de Saúde, Lei nº 13.317/1999, e demais legislações sanitárias aplicáveis ao meu ramo de atividade, e atender às boas práticas e saúde do trabalhador, assumindo, civil e criminalmente, inteira responsabilidade pela veracidade das informações aqui prestadas."

Local, data

Assinatura do Declarante

*Para as atividades que dependem de informações, declarações específicas deverão ser assinadas pelo responsável legal, de acordo com as perguntas respondidas.